



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/08/1999
C	Rubrica

367

Processo : 10183.004848/96-86

Acórdão : 202-11.041

Sessão : 07 de abril de 1999

Recurso : 103.831

Recorrente : DORIVAL CARNIATTO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

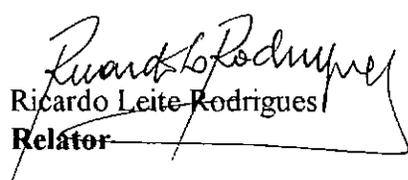
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico apresentado não se presta como prova para reduzir o VTNm, pois não contém o que estabelece as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além de não se referir à propriedade rural e sim ao Município. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DORIVAL CARNIATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

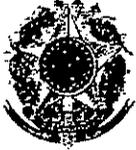
Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Mal/Eaal-/Cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.004848/96-86
Acórdão : 202-11.041

Recurso : 103.831
Recorrente : DORIVAL CARNIATTO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 40/41:

“Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 08 exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR, das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, no montante de R\$ 11.390,90.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/07, contestando o valor atribuído à terra nua, muitas vezes superior ao valor declarado.

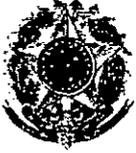
Alega que a fixação dos valores mínimos não obedeceu as determinações legais, afirmando que não houve levantamento específico em 31/12/94.

Cita e transcreve conteúdo de diversos expedientes de consultas e respectivas respostas, entre a Fundação Getúlio Vargas-FGV, o Governo do Estado de Mato Grosso e a Empresa Mato-Grossense de Pesquisa Assistência e Extensão Rural S/A-EMPAER, a respeito de valoração de terras para fins de lançamento do ITR.

Contrapõe laudo técnico de avaliação e estabelece comparação entre valores de exercícios anteriores.

Finalmente, requer a desconstituição do crédito tributário impugnado e novo lançamento tomando por base o VTN constante do laudo

PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004848/96-86

Acórdão : 202-11.041

juntado e, ainda, tenha o lançamento revisado novo prazo de pagamento, sem qualquer cominação legal.

Instrui a petição com cópias de correspondências (fls. 11/22), Art. (fls. 24) Laudo de Avaliação (fls. 25/30), cópias de declarações da Prefeitura Municipal de Tapurah (fls. 31) e da EMPAER(fls.32).”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

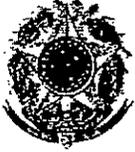
A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

A revisão do Valor da Terra Nua Mínimo fixado para o município é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal.”

No Recurso Voluntário interposto, fls. 44/50, são apresentados os argumentos que ora leio em sessão.

É o relatório.

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004848/96-86

Acórdão : 202-11.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua - VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que ele discordou do VTNm aplicado pela SRF.

No que diz respeito ao VTNm, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV - Florestas plantadas.*

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004848/96-86
Acórdão : 202-11.041

específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."

No caso presente, o "Laudo" de fls. 25/30 não atende à NBR nº 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos e não traz características particulares da propriedade rural em questão para que o valor do seu VTNm pudesse ser modificado, se fosse o caso, e, sim, tenta modificar o VTNm do Município, o que somente o Secretário da Receita Federal pode fazê-lo, conforme transcrito acima.

Por outro lado, os demais documentos trazidos pelo recorrente, não fazem prova à seu favor, já que a quase totalidade destes documentos se referem ao ano de 1993, e somente duas Declarações às fls. 31 e 32, tratam de valores referentes à dezembro de 1994, porém, não são documentos com poderes legais para reformular o VTNm aplicado no caso ora em julgamento.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES